



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0040208-63.2011.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência, Representado por sua Procuradora  
Renata Franco Feitosa Mayer, Euclides Dias de Sá Filho e outros

APELADA: Maria do Socorro Araújo de Souza (Adv. José Bezerra Segundo)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GAJ. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI NOVA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. GENERALIDADE E DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO.

- A Gratificação de Atividade Judiciária foi delineada com caráter de *verba propter laborem*, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados).

- Sobrevindo normativo que altera a constituição do benefício, recebendo contornos de definitividade e generalidade, se reveste de legalidade o desconto previdenciário.

- Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da

**Lei n. 9.494/1997.**

**- Com relação à correção monetária, esta deverá incidir a partir dos recolhimentos, aplicando-se o percentual equivalente ao incidente sobre débitos tributários pagos com atraso, em atenção ao princípio da isonomia.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 86.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso oficial e apelação interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado nos autos ação de restituição de contribuição previdenciária ajuizada por Maria do Socorro Araújo de Souza, ora apelada, em desfavor do Estado da Paraíba e da PBPREV – Paraíba Previdência.

Na sentença, a magistrada acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba e, no mérito, condenou a PBPREV à devolução das contribuições previdenciárias cobradas sobre a gratificação de atividade judiciária da promovente no período de setembro de 2006 a outubro de 2009, acrescidos de juros de mora e corrigidos monetariamente uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

Em suas razões, sustenta a recorrente que, a partir da Lei nº 8.923/09, a GAJ passou a incorporar os proventos de aposentadoria dos servidores do Poder Judiciário da Paraíba, sendo, portanto, parcela inerente ao cargo efetivo, independentemente sua percepção da função exercida.

Aduz não haver que se falar na ausência de vantagens no momento da aposentadoria, uma vez que o benefício a ser recebido será calculado de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base de cálculo para as contribuições do servidor (art. 4º, da Lei nº 10.887/2004).

Em sede de contrarrazões, a beneficiária recorrida pugnou pelo desprovimento do recurso manejado, o que fizera ao rebater cada uma das alegações recursais formuladas pela entidade previdenciária.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público,

deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o relatório.**

**VOTO**

Colhe-se dos autos que a promovente ajuizou a demanda sob exame, visando à declaração de inexigibilidade do desconto previdenciário incidente sobre a Gratificação de Atividade Judiciária, bem como a devolver os valores pagos que foram indevidamente recolhidos.

Consoante relatado, o MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a PBPrev – Paraíba Previdência a restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a GAJ, no período compreendido entre setembro de 2006 a outubro de 2009.

Em primeiro lugar, o entendimento que prevalece não só nesta Corte, mas também no STF e no STJ, é de que somente incidirá o desconto previdenciário sobre as verbas que são concedidas pelo regular exercício do cargo e que integrarão a aposentadoria do servidor.

Por esta razão, nem todas as verbas percebidas pelo servidor devem ser oneradas com o pagamento de contribuição previdenciária. Só o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens de caráter permanente, geral e linear, é que admitem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito, confirmam-se as palavras da Ministra Carmen Lúcia, do Pretório Excelso:

**“[...] 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.”<sup>1</sup>**

No que tange à Gratificação de Atividade Judiciária, há de se considerar duas situações temporais e legais distintas: a primeira, em que a gratificação era prevista nos moldes de resoluções desta Corte, e, a segunda, após as alterações impingidas pela Lei nº 8.923/2009.

No primeiro caso, o servidor, para receber a gratificação sob exame, deveria preencher certos requisitos, tais como o **“desempenho de atribuições especiais e que não estejam incluídas nas atribuições do cargo exercido pelo beneficiário.”** (Resolução nº23/2005).<sup>2</sup>

<sup>1</sup> STF – Ag Reg no AI 710361 – 1ª Turma – Min. Cármen Lúcia – Dj 07/04/2009

<sup>2</sup>Art. 63, RATJ (alterada pela resolução nº 23/2005) – O Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal, poderá conceder gratificação de atividade judiciária, sob percentual que não ultrapasse o

Ora, o desempenho de atividades alheias às funções do cargo ocupado pelo servidor já revela a transitoriedade do benefício, autorizando a raciocinar no sentido de que cessadas estas atribuições, o servidor perderia a vantagem em discussão.

Dessa forma, antes do implemento da nova lei, a gratificação de atividade judiciária tinha natureza *propter laborem*, em razão de não ser incorporada, ao patrimônio jurídico dos servidores. Vale dizer, a gratificação seria devida somente enquanto o servidor exercesse atividades especiais.

Ademais, a gratificação não era concedida de forma uniforme, indistintamente, a todos os servidores, inclusive no que diz respeito aos valores. Tais traços autorizam a pensar no sentido de que, de fato, a GAJ não se incorporava à remuneração do servidor, sendo, naquele período, impossível o desconto da contribuição previdenciária.

A segunda situação, regida pela Lei 8.923/2009, instituiu nova roupagem ao benefício, afastando as características de temporariedade e de não universalidade da concessão. Para melhor compreensão, transcrevo os arts. 1º e 2º do referido normativo:

**“Art. 1º. A gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei.**

**Parágrafo Único. A GAJ, na forma definida neste artigo, seja implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.**

**Artigo 2º. Os valores da Gratificação de Atividade Judiciária serão absorvidos pelos vencimentos dos respectivos cargos, em cinco parcelas anuais de 20% (vinte por cento), incidentes a cada dia 1º de outubro, a partir de 2010”.**

Nesse novo cenário, as características que davam à gratificação natureza transitória e não universal foram substituídas, de modo que o benefício restou estendido a todos os servidores, indistintamente, e independentemente de qualquer outra condição.

---

valor do vencimento respectivo, aos detentores de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e das serventias judiciais, pelo desempenho de atribuições especiais e que não estejam incluídas nas atribuições do cargo exercido pelo beneficiário.”

Outrossim, o tratamento igualitário se deu não só no ato de concessão da vantagem, mas também no que se refere a seus valores, que foram alinhados de acordo com os cargos exercidos.

O confronto entre as duas situações aponta a seguinte solução: até o advento da nova lei, repito, por conta das características e da forma de concessão, era indevido o desconto previdenciário sobre a gratificação. Após a entrada em vigor da Lei nº 8.923/2009, o desconto passou a se revestir de legalidade, já que se incorporou ao patrimônio jurídico do servidor, que colherá os frutos do ônus da contribuição quando da sua aposentadoria.

É de se destacar, por oportuno, que a norma supracitada, ao mesmo tempo que prevê a redução gradativa da GAJ (art. 3º<sup>3</sup>), informa que a mesma será absorvida pelos vencimentos na medida em que ocorrer essa diminuição, afastando, de vez, a natureza *propter laborem* da gratificação.

Sobre o tema, esta Corte assim já decidiu:

**“A Gratificação de Atividade Judiciária foi delineada com caráter de verba *propter laborem* e o o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. A Lei Estadual nº 8.923/2009 regulamentou a percepção da GAJ, passando a integrar os vencimentos de todos os servidores públicos do Poder Judiciário da Paraíba, sendo legal o seu desconto a partir da vigência da norma.”<sup>4</sup>**

**“Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade, por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, a partir desse momento, recolher, aos cofres públicos, a contribuição previdenciária correspondente. Segundo a jurisprudência deste tribunal, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas *propter laborem*, pois inexistente a possibilidade de incorporação da referida parcela remuneratória aos proventos de aposentadoria. A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter *propter laborem*, assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre**

---

<sup>3</sup>Art. 3º. A parcela absorvida pelos vencimentos será reduzida do valor da gratificação, que será extinta a partir da absorção total.

<sup>4</sup>TJPB, AC 02520100043667001, Rel. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA - 1 CAMARA CIVEL – 30/07/2012.

**ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05cinco anos, antes da propositura da ação.”<sup>5</sup>**

Ante o exposto, penso que a recorrido faz jus à restituição das contribuições incidentes sobre a GAJ somente no que pertine ao período anterior à Lei 8.923/2009, respeitada, destarte, a prescrição quinquenal que, no caso, foi devidamente explicitada na sentença.

Com relação aos juros de mora e à correção monetária, entendo que o julgado merece reforma *ex officio*, para serem fixados nos termos a seguir.

No que diz respeito aos juros de mora, deve ser estabelecido em 1% (um por cento) ao mês a partir do seu trânsito em julgado, devendo ser ressaltado que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela inaplicabilidade da Lei nº 9.494/97, vejamos:

**“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.”<sup>6</sup>**

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. [...] 2. "Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 88/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC).”<sup>7</sup>**

Já a correção monetária deve ser fixada nos termos da súmula 162 do Colendo STJ, que diz: "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido", devendo incidir o percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, em respeito ao princípio da isonomia.

<sup>5</sup> TJPB – ACRA 02520100041851001 - Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO – 03/07/2012.

<sup>6</sup> STJ - REsp 1361468 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 18/02/2013

<sup>7</sup> STJ – AGRg no Resp 326746/PE – Rel. Min. Humberto Martins – 26/08/2013.

Diante das considerações acima expendidas, **dou provimento parcial aos recursos oficial e apelatório**, apenas para fazer incidir, *in casu*, juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, assim como, correção monetária, esta, a contar da data de cada desconto previdenciário sobre a GAJ indevido, mantendo incólumes, todavia, os demais termos da decisão de primeiro grau.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador Des. João Alves da Silva) e os Excelentíssimos Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e José Ricardo Porto (para composição de *quorum*).

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de setembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Relator**